



Pirassununga, 30 de setembro de 2025

Propositor: Projeto de Lei nº 71/2025

Autoria: Vereadora Sandra Valéria Vadalá Müller – “Sandra Vadalá”

Assunto: Dispõe sobre a Campanha de Conscientização e amparo aos Portadores de Esclerose Múltipla no Município de Pirassununga-SP e dá outras providências.

Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Relatório

O Projeto de Lei (PL) nº 71/2025, de autoria da Vereadora Sandra Valéria Vadalá Muller (“Sandra Vadalá”), visa dispor sobre a “*Campanha de Conscientização e amparo aos Portadores de Esclerose Múltipla no Município de Pirassununga-SP*”.

O objetivo central do projeto é **instituir a campanha “Agosto Laranja”** no município, dedicada à conscientização, divulgação e tratamento da Esclerose Múltipla. A campanha poderá ser realizada anualmente durante o mês de agosto, a critério do órgão competente.

A justificativa apresentada destaca que a Esclerose Múltipla é uma doença autoimune que afeta principalmente jovens adultos, sendo a doença neurológica crônica mais comum nesta faixa etária. Segundo a justificativa ao projeto de lei, a campanha “Agosto Laranja” é considerada crucial para a conscientização, prevenção e apoio aos portadores da doença, uma vez que o diagnóstico tardio pode resultar em tratamentos menos



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



eficazes e maior risco de incapacitação. A iniciativa busca informar sobre a doença, promover o diagnóstico precoce e oferecer suporte aos pacientes e suas famílias.

O projeto de lei detalha vários objetivos a serem alcançados com a campanha:

- Inserir o tema da Esclerose Múltipla na comunidade.
- Alertar a sociedade que o conhecimento sobre a doença contribui para a qualidade de vida e o retardamento dos sintomas.
- Evitar situações constrangedoras e discriminatórias através da ampla divulgação da patologia.
- Promover a participação de familiares de portadores nas ações e serviços de saúde.
- Apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico para o tratamento da doença.
- Divulgar os sintomas da patologia e o direito à medicação e outras formas de tratamento.
- Desenvolver instrumentos de informação e controle dos serviços de saúde com participação da sociedade.

Para a execução da campanha “Agosto Laranja”, o Poder Executivo Municipal poderá incentivar a realização de eventos informativos. O projeto prevê a possibilidade de **firmar parcerias não onerosas** com órgãos públicos, universidades, ONGs e outras instituições públicas ou privadas para promover a campanha anualmente. As ações sugeridas incluem:

- Palestras e eventos informativos.
- Divulgação em redes sociais e mídias.
- Iluminação de monumentos e edifícios na cor laranja.
- Apoio a grupos de pacientes e familiares.

Uma análise preliminar certificou que não existe outra lei municipal em vigor ou projeto em tramitação com conteúdo idêntico ou conflitante com o PL nº 71/2025. Foi identificado que o projeto complementa a Lei Ordinária Municipal nº 4.479/2013, que



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



institui a “Semana Municipal de Esclerose Múltipla” na última semana de agosto. O novo projeto amplia a ação para o mês inteiro, em vez de apenas uma semana. Além disso, o PL está alinhado com a Lei Federal nº 11.303/2006, que estabelece 30 de agosto como o Dia Nacional de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Cumpre avaliar o presente projeto de lei que visa instituir a campanha “Agosto Laranja” dedicado à conscientização e prevenção da Esclerose Múltipla com base no ordenamento jurídico vigente sobre a formalidade necessária para garantir sua legitimidade e constitucionalidade

No mérito, não há inconstitucionalidade evidente.

Competência Legislativa e Iniciativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios:

*“I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”*

É pacífico que determinadas matérias estão sujeitas à iniciativa reservada do Chefe do Executivo (CF/88, art. 61, §1º), o que não é o caso geral da produção de normas voltadas à regulamentação de direitos sociais ou determinação de políticas públicas, cuja competência e iniciativa são concorrentes.

Desde que não impliquem criação de órgãos, cargos ou aumento de despesas, **normas desta natureza podem ser objeto de iniciativa parlamentar.**

O Supremo Tribunal Federal, no ARE 878.911/RJ com repercussão geral, estabeleceu que “*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Por não versar sobre temas de iniciativa privativa do Poder Executivo como criação de cargos, regime jurídico de servidores, orçamento ou matéria tributária - o projeto insere-se na chamada “*iniciativa concorrente*”, que autoriza tanto vereadores quanto o Prefeito a propor legislação ordinária sobre temas como saúde pública, educação, cultura e meio ambiente.

O exercício da competência pelo Vereador está solidamente resguardado não só pelo texto constitucional e pela legislação infraconstitucional, mas também pelos pilares do modelo democrático representativo. Dessa forma, o vereador atua dentro dos limites de sua competência, promovendo o interesse público sem qualquer violação à separação dos poderes ou às regras basilares da técnica legislativa.

Em suma, sobre a iniciativa, tem-se:

- **A iniciativa exclusiva do Executivo** fundamenta-se principalmente nos arts. 37, XI da CF e 46, I, VI e 63 da LOM. A usurpação de competência e de iniciativa pode ensejar enquadramento em “crime de responsabilidade”.
- **Câmara Municipal:** domínio sobre sua própria vida institucional, com poder residual legislativo e fiscalizatório. O autodidatismo normativo é permitido, desde que não infrinja esfera alheia.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



- **Matérias concorrentes:** requerem harmonia entre Executivo e Legislativo, em consonância com a Constituição e a técnica legislativa — sob pena de “choque de competências” e embargos declaratórios posteriores.

O PL nº 71/2025 não trata de criação de órgãos, estruturação administrativa ou regime de servidores, limitando-se a instituir a campanha “Agosto Laranja” dedicado à conscientização e prevenção da Esclerose Múltipla. O mérito do projeto é constitucionalmente defensável.

Conclusão

Ante todo o exposto, o Projeto de Lei nº 62/2025, em seu inteiro teor é compatível com uma proposição que atenda aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e universalidade.

Além, o projeto de lei em comento cumpre com os requisitos formais e materiais previstos para o prosseguimento do Processo Legislativo.

É mister salientar que a regulamentação e operacionalização dos efeitos jurídicos da lei originada a partir da aprovação do presente projeto de lei só terá a devida eficácia após a regulamentação a ser produzida pelo Poder Executivo Municipal.

Desta forma, esta procuradoria, **conclui favoravelmente à continuidade da tramitação do presente projeto de lei nos termos regimentais.**

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1CDEA8AUFCU0J39N>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1CDE-A8AU-FCU0-J39N